



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 041/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026
REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO Nº 014/2026**

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para prestação de serviços e exames laboratoriais de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Artigo I. I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo sistema de Registro de Preços, conduzido com **inversão das fases**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Na sessão pública, inicialmente foi realizada a análise da documentação de habilitação dos licitantes, para posterior prosseguimento à fase de julgamento das propostas e disputa de preços.

Durante a análise da documentação de habilitação, a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.418.698/0001-07**, foi submetida à diligência para complementação da documentação, tendo sido registrado no sistema o envio de documentos pela licitante.

Posteriormente, na retomada da sessão pública, em **28 de setembro de 2026**, a referida empresa foi inabilitada sob o fundamento de que a **Certidão Específica Digital da Junta Comercial** apresentada possuía data de emissão de 27 de abril de 2023, tendo sido considerada insuficiente para comprovar a situação registral atual da empresa.

Em decorrência da inabilitação, a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA** foi impedida de participar da fase subsequente de disputa de preços.

Ocorre que, após o prosseguimento do certame, durante a análise da documentação e da proposta readequada apresentada pela empresa classificada, verificou-se que, dentre os documentos encaminhados pela BIOTECH em sede de diligência, constava o arquivo denominado **“protocolo (1).pdf”**, posteriormente identificado como sendo o documento relacionado à Certidão Específica Digital exigida para comprovação da situação registral da empresa.

Dessa forma, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante deveria ter sido objeto de análise mais aprofundada antes da decisão de inabilitação, especialmente quanto à identificação e ao conteúdo dos arquivos encaminhados em sede de diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

A própria Ata Parcial registra que a BIOTECH apresentou documentação em diligência em 24/09/2026 e que, posteriormente, em 28/09/2026, foi proferida a decisão de sua inabilitação.

Artigo II. II – DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO

A revisão dos documentos apresentados pela empresa BIOTECH evidenciou que a decisão de inabilitação decorreu de **equívoco na análise da documentação encaminhada em sede de diligência**, uma vez que não foi devidamente considerado o documento constante do arquivo denominado **“protocolo (1).pdf”**, relacionado à documentação exigida para comprovação da situação registral da empresa.

Assim, a decisão de inabilitação da licitante deve ser considerada indevida, uma vez que a documentação encaminhada em diligência deveria ter sido analisada em sua integralidade, especialmente porque a diligência tinha justamente por finalidade complementar e esclarecer a documentação de habilitação apresentada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite a realização de diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a vedação à apresentação de novos documentos não impede a juntada, em sede de diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública**, desde que não haja alteração substancial da situação do licitante.

O TCU também já reconheceu situação em que a inabilitação indevida de licitante, decorrente da ausência de adequada realização de diligência, impõe a anulação do ato de inabilitação e dos atos subsequentes, com o retorno do certame à fase anterior ao ato viciado.

Artigo III. III – DO PREJUÍZO À REGULARIDADE DO CERTAME

A irregularidade identificada não se restringe ao ato isolado de inabilitação da empresa BIOTECH.

Considerando que o presente certame foi conduzido com **inversão das fases**, a habilitação antecedeu a fase de disputa de preços. Consequentemente, a exclusão indevida da BIOTECH da fase de habilitação impediu sua participação na etapa competitiva subsequente.

Conforme consta da Ata Parcial, após o encerramento da fase de habilitação, a empresa BIOTECH foi inabilitada às 10h17min54s do dia 28/09/2026, sendo posteriormente realizada a fase de disputa, da qual participou a empresa BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA, que veio a ser declarada arrematante e posteriormente vencedora do certame.

A classificação final registra a empresa BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA em primeiro lugar, enquanto a BIOTECH consta como desclassificada, com valor global de R\$ 813.264,30 em sua proposta inicial.

Portanto, a inabilitação equivocada da BIOTECH interferiu diretamente na composição do universo de participantes da fase competitiva, impossibilitando que a empresa participasse da disputa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

Tal circunstância compromete a regularidade dos atos posteriores, uma vez que a fase de disputa foi realizada sem a participação de licitante que, em princípio, deveria ter permanecido habilitada e apta a participar da etapa competitiva.

Artigo IV. IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NO ESTÁGIO ATUAL

Constatado o equívoco após o encerramento da fase de disputa e após o prosseguimento do certame, verificou-se, ainda, que o sistema eletrônico utilizado não possibilita, no estágio atual do procedimento, o simples retorno à fase de habilitação e a reinclusão da empresa BIOTECH na fase competitiva, preservando-se integralmente a igualdade de condições entre todos os participantes.

A tentativa de prosseguimento do procedimento nas condições atuais poderia comprometer os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e obtenção da proposta mais vantajosa**, uma vez que a empresa BIOTECH foi privada de participar da etapa de disputa em razão de uma decisão de inabilitação posteriormente identificada como equivocada.

Assim, não se mostra juridicamente adequado simplesmente manter os atos posteriores praticados após a inabilitação indevida, pois tais atos foram praticados com base em uma composição de participantes que se encontrava comprometida pelo vício anteriormente identificado.

Artigo V. V – DA ANULAÇÃO

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, constatada a existência de ilegalidade insanável, a autoridade competente poderá determinar a anulação do procedimento, devendo ser expressamente indicados os atos que apresentam vício e aqueles que deles dependam.

No presente caso, o vício decorre da **inabilitação indevida da empresa BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA**, circunstância que repercutiu diretamente na fase subsequente de disputa de preços.

Considerando que a fase competitiva já foi realizada sem a participação da referida empresa e que o sistema eletrônico não permite o retorno regular à fase anterior, com a reinclusão da licitante e a realização de nova disputa em condições isonômicas, os atos subsequentes encontram-se comprometidos.

Dessa forma, a anulação constitui medida destinada a restabelecer a regularidade do procedimento, evitando que uma decisão de habilitação posteriormente reconhecida como equivocada produza efeitos sobre a seleção da proposta e sobre o resultado final do certame.

Ressalta-se que a presente medida **não decorre de conveniência ou oportunidade administrativa**, razão pela qual não se trata de revogação do procedimento, mas de providência destinada à correção de vício ocorrido no curso da licitação.

Artigo VI. VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

- a) que o certame foi conduzido com inversão das fases;
- b) que a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA** apresentou documentação em sede de diligência;
- c) que posteriormente foi constatado que, entre os documentos encaminhados, havia arquivo relacionado à documentação exigida para comprovação de sua situação registral;
- d) que a empresa foi inabilitada com fundamento na suposta ausência de documentação atualizada;
- e) que a referida inabilitação impediu a empresa de participar da fase competitiva;
- f) que a fase de disputa foi realizada posteriormente sem a participação da referida licitante;
- g) que os atos posteriores à inabilitação foram praticados sob uma composição de participantes afetada pelo vício identificado; e
- h) que, no estágio atual, não é possível restabelecer adequadamente a participação da licitante e realizar nova disputa em condições integralmente isonômicas por simples reversão da fase no sistema eletrônico;

JUSTIFICA-SE A ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA, BEM COMO DOS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELE DEPENDAM, submetendo-se a presente manifestação à **Autoridade Competente**, para análise e, sendo o caso, adoção das providências previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que, previamente à decisão definitiva de anulação, sejam asseguradas às licitantes interessadas as oportunidades de manifestação cabíveis, em observância ao § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Após a eventual anulação, deverão ser adotadas as providências administrativas necessárias para o encerramento do procedimento e, caso persista a necessidade da contratação, para a instauração de novo procedimento licitatório, com a revisão dos atos e critérios que deram origem ao vício identificado.

Cumaru do Norte – PA, 29 de setembro de 2026.

RAILANE BARBOSA ALMEIDA DE
OLIVEIRA:01887385177

Assinado de forma digital por RAILANE BARBOSA
ALMEIDA DE OLIVEIRA:01887385177
Dados: 2026.09.30 13:50:10 -03'00'

RAILANE BARBOSA ALMEIDA
Pregoeira/Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – PA